



# PRINCÍPIOS E HERMENÊUTICA DO DIREITO CONSTITUCIONAL

---

*Emmanuel Furtado\**

## **RESUMO**

O presente trabalho se presta ao estudo dos princípios constitucionais na perspectiva da hermenêutica jurídica, de modo que são vistas as finalidades dos princípios e os conflitos entre si, ao mesmo tempo em que se analisam a importância desses princípios na interpretação da constituição e os métodos de interpretação constitucional.

## **Palavras-chave**

Hermenêutica. Princípios. Interpretação constitucional

## **ABSTRACT**

This work is providing to the study of constitutional principles from the perspective of legal hermeneutics, so that they are seen the purposes of the principles and the conflicts between them at the same time that we analyze the importance of these principles in the interpretation of the constitution and methods of constitutional interpretation

## **Key-words**

Hermeneutics. Principles. Constitutional interpretation,

## 1 INTRODUÇÃO

Não há dissenso ante a afirmação de que o estudo da interpretação das normas constitucionais é, hodiernamente, um dos temas dos mais acalorados na seara do constitucionalismo atual.

A atividade do operador do direito nada mais é que não uma constante postura interpretativa das normas jurídicas, posto que é inegável que frente a qualquer norma, mormente no ato de aplicá-la a um caso concreto, imperioso se torna ao magistrado, antes de infligir tal norma àquele caso específico, fazer sua prévia interpretação com o escopo de deslindar se de fato referida regra se aplica ao caso *sub judice*.

---

\* Mestre e Doutor em Direito. Professor Adjunto da Graduação e Mestrado da Universidade Federal do Ceará. Juiz Titular 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

Mas a boa e moderna interpretação constitucional passa, inexoravelmente, pelo cotejo dos princípios constitucionais elencados na Carta Política que se tem.

Pode-se até afirmar ser característica do Direito Constitucional da atualidade a de haver contemplado de forma teórica, dogmática e normativa o acervo de princípios que pairam sobre o direito, quer de forma implícita, quer de forma explícita.

Tal entendimento vem da idéia de que a Constituição nada mais é que uma norma. É bem verdade que a mais importante das normas, à qual todas as demais devem se curvar. Mas nem por tal razão deixa a Constituição de ter a natureza de norma, daí seus enunciados terem força de direito, valerem como normas, terem força normativa.

É inconcebível, pois, aceita a condição de norma do que é estabelecido na constituição, que a interpretação e a aplicação das normas constitucionais se efetivem sem levar em conta os princípios que pairam sobre o ordenamento, ou mesmo são expressos de forma explícita no corpo da norma.

Daí a razão pela qual a exegese constitucional passa, inevitavelmente, pela teoria dos princípios, tópico fruto das mais recentes evoluções do moderno constitucionalismo.

Tem-se visto, ao longo das pesquisas sobre os princípios, que o Direito não pode ser considerado como um simples conglomerado de normas, mas, ao reverso, um conjunto eivado de coesão e coerência, conjunto este que tem como alicerce os princípios que compõem aquele ordenamento jurídico. Daí serem hoje considerados os princípios como verdadeiras normas, posto que internos ao sistema, nele tendo integração e inserção.

Daí também ser notório que a moderna interpretação jurídica, vale dizer, a interpretação constitucional, passa pelo cotejo dos princípios.

A compreensão de princípio é, pois, a de norma jurídica que congrega certos valores e que influencia de forma direta ou indireta na cognição das demais normas do sistema, o que a torna diferente de forma expressiva dos outros regramentos jurídicos que compõem o ordenamento. Tal influência se dá não só pela compleição do princípio, mais abrangente e eivado de valoração que uma norma isolada, como também pelo fato de o ato interpretativo não poder ser estanque, mas deve ser elaborado em consonância com o todo do sistema.

Pode-se afirmar serem os princípios as pilastras sobre as quais se escora o ordenamento jurídico, as verdades primeiras no linguajar geométrico, servindo de inspiração às leis, bem como de criação de normas por força de um processo de decantação e generalização das leis, sendo, ainda, o mandamento nuclear de um sistema, implicando na irradiação sobre diferentes normas, das quais compõem o espírito e prestam-se como critério para a perfeita compreensão destas, posto que definem a lógica e a racionalidade do sistema normativo.

Somente com a cognição dos princípios se tem a perfeita compreensão do todo unitário ao qual se atribui o nome de sistema jurídico positivo.

Em que pese o grau de abstração que envolve os princípios, sendo multifárias as possibilidades de sentido que podem congregam, não que ser considerados, ainda assim, como normas jurídicas, pois fazem parte do sistema jurídico positivado, quer de forma explícita ou implícita, tendo como escopo o de nortear o intérprete, no reconhecimento do ordenamento jurídico como um organismo único, sistematizado e coerente.

Tangente aos vários sentidos que podem ser empregados para o princípios, alguns deles têm maior coró no estudo do tema que se desenvolve, os quais passamos a vislumbrar.

Numa primeira feição, o princípio poderia se confundir com a compreensão de norma, ou mesmo com as disposições legislativas que exprimem normas, eivadas de expressivo caráter de generalidade.

Doutra faceta, o entendimento de princípio pode passar pela noção de normas ou disposições que exprimem normas envolvidas por elevado grau de indeterminação e que por tal razão exigem uma efetivação por intermédio da via interpretativa, que caso fosse olvidada inviabilizaria a aplicação prática.

Numa terceira vertente a expressão princípio pode ser utilizada para referir-se a normas ou a dispositivos que exprimem normas que se situam em lugar de privilégio na hierarquia das fontes do direito.

Ainda pode ser a compreensão de princípio aquela em que os juristas fazem menção para referir-se a normas ou disposições normativas que desempenham uma função de grande relevo, ou fundamental importância no sistema jurídico-político, isoladamente considerado, ou num subsistema do sistema jurídico conjunto, vale dizer, nos vários ramos do direito, quer público, quer privado, como o Direito Civil, o Direito Penal, o Direito do Trabalho, o Direito Administrativo e assim por diante.

Por derradeiro, ainda é possível que se encontre a palavra princípio empregada para designar normas ou disposições que exprimem normas destinadas aos órgãos de aplicação, cuja finalidade é a de fazer a escolha dos dispositivos ou normas aplicáveis nos diversos casos.

Torna-se oportuno salientar que princípio e valor não se confundem. Rizzato Nunes<sup>2</sup> adverte que " têm-se usado os dois termos indistintamente, como se tivessem o mesmo conteúdo semântico.

Mas o fato é que, enquanto o valor é sempre um relativo, na medida em que "vale", isto é aponta para uma relação, o princípio se impõe como um absoluto, com algo que não comporta qualquer espécie de relativização.

---

<sup>2</sup> NUNES, Rizzato: *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Saraiva, 2002, p.5.

O princípio é, assim, um axioma inexorável e que, do ponto de vista do Direito, faz parte do próprio linguajar desse setor de conhecimento. Não é possível afastá-lo, portanto.

O valor sofre toda a influência de componente histórico, geográfico, pessoal, social, local etc. e acaba se impondo mediante um comando de poder que estabelece regras de interpretação -jurídicas ou não. Por isso há muitos valores e são indeterminadas as possibilidades de deles falar. Eles variarão na proporção da variação do tempo e do espaço, na relação com a própria história corriqueira dos indivíduos. „O princípio não. Um vez contactado, impõe sem alternativa de variação”.

É de boa recomendação que se estabeleça a distinção entre princípio e preceito para que se possa desenvolver o estudo do primeiro com plena sabença de seus limites.

Regra geral os princípios se encontram implícitos no ordenamento jurídico, desnudando-se através de uma regra ou de um complexo de regras, enquanto os preceitos aparecem de forma explícita no ordenamento jurídico no qual se inserem.

Outro marco diferencial entre os preceitos e os princípios reside no fato de aqueles não comportarem exceção que não possa vir a ser completamente enunciada, uma vez que as regras jurídicas não comportam exceções. Se determinada regra jurídica contém exceção, o elenco de tal exceção, sem que todas as demais porventura existentes sejam mencionadas, redundará em regra inexata e incompleta. É que, teoricamente, nada justifica que todas as exceções não sejam de logo mencionadas no corpo normativo. Quanto maior o elastério de tais exceções, mais completa será a norma jurídica.

Já no que toca aos princípios, o fato de serem ínsitos a determinado direito, ou seja, a específico ordenamento jurídico, não implica necessariamente que referido direito não possa vir a afastá-los, rejeitá-los, extirpá-los de seu corpo.

Um outro ponto de desencontro entre os princípios e os preceitos situa-se no grau de importância, sendo inegável a superioridade dos primeiros.

Ora, pode acontecer de os princípios entrarem em choque entre si, propiciando oposição ou contradição. É que os mesmos não apresentam uma vocação para a exclusividade, podendo coexistir com princípios outros, ora de igual valor hierárquico, ora superior, ora inferior, embora todos façam parte do mesmo ordenamento jurídico e até do mesmo corpo normativo, ainda que tal corpo seja a própria Constituição Federal.

É óbvio que se houver o choque entre dois princípios, o que, como se disse, pode e sói acontecer, a chave para o deslinde da pendenga estará na mensuração dos pesos de cada um dos princípios conflitantes, dando-se prevalência ao que tiver maior importância para a realização da justiça, busca primeira e maior do Direito.

O mesmo não se pode dizer em relação à norma jurídica. Se duas normas fazem parte do mesmo sistema e entram em choque não podem coexistir, sendo uma delas válida e a outra inválida, cuja vocação única, desta derradeira, é a extirpação daquele corpo normativo.

É possível ainda estabelecer-se uma outra diferenciação entre o princípio e a regra jurídica, qual seja, a dimensão desigual entre o conteúdo de generalidade que existe nesta e naquele.

Os princípios são, pela própria essência, mais dotados de generalidade que a norma jurídica. O contido no princípio geral abarca não somente uma hipótese específica, mas um leque indeterminado de hipóteses, qualquer dessas hipóteses sendo capaz de propiciar a ocorrência do *facti species*.

Conforme outro diapasão, são os princípios as normas, quer escritas ou não, donde surgem as normas particulares. Dessa forma, o critério da generalidade nada mais é que a consequência do critério funcional. Tendo em vista serem dotados de generalidade mais ampla, os princípios abarcam uma série alargada de *facti species* distintos.

## 2 FINALIDADES DOS PRINCÍPIOS E CONFLITOS ENTRE SI

Os princípios têm, vencida a condição de fonte subsidiária nos Códigos, três finalidades específicas, a saber, a fundamentadora, a interpretativa e a supletiva.

Por conta da função fundamentadora, os princípios passam a ter a eficácia derogatória e diretiva, vale dizer, as normas que se contrapuserem à orientação normativa contemplada pelos princípios perderão sua vigência, quando então se espalhará a eficácia derogatória, perdendo, tais normas, outrossim, a validade, no caso da eficácia diretiva dos princípios.

Já no cotejo da função interpretativa vislumbra-se que os princípios exercem o papel de orientadores dos deslindes jurídicos a serem aplicados diante das situações apresentadas ao intérprete do Direito. Servem, pois, os princípios, no desempenho da mencionada finalidade interpretativa, desempenhando o papel de condutores da tarefa de interpretar, por intermédio dos núcleos de sentidos, os quais são deduzidos dos próprios princípios.

Através da função supletiva integra-se a ordem jurídica frente a lacunas porventura existentes, as quais de fato existem, mormente ante a época de tão grandes transformações pelas quais passa a humanidade como um todo. Para tal atividade supletiva também há de se recorrer aos princípios, os quais não de propiciar ao intérprete criador o amálgama para a criação do Direito que até então não fora previsto.

Há que se cogitar, neste debruço preambular sobre os princípios, a possibilidade de haver conflitos dos princípios entre si.

De logo se ratifica a plausibilidade da ocorrência de tal hipótese.

Entretanto, diferentemente do conflito entre normas, cujo procedimento esperado é o de se afastar do cenário jurídico a norma que colide com outra no mesmo plano de validade, referente ao choque de princípios espera-se do aplicador do Direito que naquele caso concreto seja utilizado o princípio mais pertinente, sem que tal opção implique no afastamento, do ordenamento jurídico, do princípio que colidiu com o que foi objeto de escolha de utilização pelo aplicador da lei. Nada obsta que em situação posterior, aquele mesmo princípio que foi rechaçado possa vir a ser utilizado em circunstância de outra natureza e na qual inexistam choques de princípios, ou que até exista, mas que, para o caso em baila, referido princípio que numa situação primeira foi afastado, nesta derradeira afastará um outro princípio com o qual entra em rota de colisão e que seja de aplicação menos recomendável para o caso concreto<sup>3</sup>.

### 3 A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

É sabido que as normas de Direito encontram respaldo de validade em outras normas de Direito que compõem o mesmo ordenamento jurídico, ou seja, escoradas em normas hierarquicamente superiores, as normas inferiores têm seu sustentáculo, e estas que dão tal apoio, por suas vezes, encontram alicerce em normas de maior importância, e assim sucessivamente, até que se chegue à chamada norma hipotética fundamental, a Constituição<sup>4</sup>.

Se assim é, não há que se falar em desarmonia entre a norma inferior e a norma superior, posto que se aquela não se compatibilizar com esta há de ser arredada do sistema, uma vez que não pode existir conflito entre normas de diferentes escalões, já que, como dito, a norma inferior tem seu fundamento de validade na norma superior.

Os princípios situam-se, em tal engrenagem, como as grandes diretrizes a serem seguidas, externando os valores superiores adotados por determinado ordenamento jurídico, sistema este, pois, que tem seu cabedal de estruturas e instituições jurídicas fincado nos princípios constitucionais.

Daí a razão pela qual hoje é mais que assente o entendimento de que o escoramento de um princípio é atividade nefasta muito mais grave que a ferida a uma norma, vez que a chaga que se causa a um princípio equivale a agredir todo um sistema, e não somente uma norma específica<sup>5</sup>.

Conforme se fira um princípio infraconstitucional ou constitucional trata-

<sup>3</sup> GRAU, Eros Roberto: *A ordem econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p.216.

<sup>4</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Coimbra: Armênio Amado, 1979, p.289.

<sup>5</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de: *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p.230.

se da forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, respectivamente, das mais graves, porque é a subversão contra todo um sistema que fez recair sobre tal princípio vilipendiado todos os seus valores fundamentais.

E a gravidade da ferida ao princípio é maior que a ferida ao preceito, enfatize-se, exatamente pelo fato de a carga axiológica do princípio ser muito mais expressiva e abrangente que a da norma<sup>6</sup>.

Ora, se gozam os princípios de *status* diferenciado, pela já mencionada carga axiológica alargada, ao mesmo passo que é inegável a posição hierárquica superior da Constituição Federal em relação às demais normas, deduz-se com facilidade que os princípios constitucionais, por seu turno, gozam de elevados conceito e importância no cenário jurídico, uma vez que trazem consigo a carga maior dos valores que a maior das leis escolheu, quando de sua confecção e para a sua aplicação.

E tal afirmação relacionada à importância dos princípios encontra coro no hodierno entendimento de que os mesmos usufruem do conceito de norma de direito positivo, vale dizer, de norma jurídica.

Da aceitação da condição de norma que é conferida aos princípios advém o caráter de obrigatoriedade dos mesmos, bem como o fato de terem eficácia sobre condutas públicas ou privadas.

A argumentação da condição de norma que é dada aos princípios decorre da elucubração de que, sendo normas aquelas donde os princípios são extraídos, por intermédio de um processo de generalização sucessiva, não há razão plausível para que também os princípios não sejam normas. Outrossim, a finalidade para a qual os princípios são abstraídos e utilizados é a mesma que é desempenhada por todas as normas, qual seja, a de regular um caso concreto<sup>7</sup>.

É, pois, praticamente consenso no atual estudo do Direito, que os princípios têm o *status* conceitual e positivo de norma de direito, portanto de norma jurídica. Assim sendo, têm os princípios vinculatividade e positividade, e como toda norma obrigam e possuem ainda a eficácia positiva e negativa, quer diante de comportamentos públicos, quer frente a comportamentos privados, o mesmo se podendo dizer a respeito da aplicação e interpretação de outras normas, tais como as normas e princípios originados de princípios de generalizações mais abstratas. Vale ressaltar que referido caráter normativo não é imanente apenas aos princípios positivos do direito, mas também aos princípios gerais do direito<sup>8</sup>.

É de se acrescentar que esta natureza normativa que é reconhecida aos

<sup>6</sup> BASTOS, Celso Ribeiro: *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 1994, p.23.

<sup>7</sup> BOBBIO, citado por BONAVIDES Paulo: *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1996, p.235.

<sup>8</sup> ESPINDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.55.

princípios não se restringe àqueles que são de forma explícita vislumbrados no sistema jurídico, mas da mesma sorte àqueles que, oriundos da complexidade do ordenamento jurídico, são revelados pela boa doutrina, ou mesmo desnudados, quando da aplicação do direito ao caso concreto.

Possuem os princípios constitucionais uma gama de características que os diferenciam e os marcam no estudo do Direito, peculiaridades que passamos a examinar.

A generalidade é uma das características dos princípios, uma vez que são os mesmos de extrema abrangência, sendo por demais alargado seu manto de cobertura, pelo só fato de não contemplarem casos concretos.

A primariedade marca igualmente os princípios posto que deles nascem outros princípios, os quais propiciam o surgimento das regras de direito do ordenamento jurídico.

Outra compleição que se faz presente nos princípios é a sua dimensão axiológica, posto que estão jungidos a um ideal de justiça escolhido e almejado por determinado povo, em definidos espaço e tempo mensuráveis, ideal de justiça que será buscado por intermédio do ordenamento posto.

Há que se mencionar, ainda, como característica dos princípios, a objetividade, o que se percebe porque, não obstante tenham os princípios a feição de generalidade, não se pautam por critérios subjetivos e aleatórios, o que finda por obnubilar ao intérprete da lei uma atuação desprovida de um norte na opção por sentidos que podem ser sorvidos dos princípios.

Também são características dos princípios a transcendência e a atualidade. É que consuma-se uma superação por parte dos princípios constitucionais da elaboração normativa formal, dando-se uma verdadeira e profunda inserção na vida jurídica, para onde se espraim o hálito dos princípios. Ademais são atuais os princípios, em conformidade com a necessidade de cada situação, amoldando-se às aspirações e expectativas de determinado povo e seu tempo.

Pela característica da polimorfia é dado aos princípios constitucionais congregar uma multiplicidade de sentidos, de tal sorte que possam, à medida do necessário, existir acréscimos, possibilitando a constante eficácia social e jurídica, por conta da permanência que resta ínsita ao sistema.

Vinculabilidade e aderência são igualmente características dos princípios constitucionais, a primeira por terem os mencionados princípios o caráter impositivo, e a segunda pelo fato de que todas as regras do sistema jurídico não de aderir ao que for definido pelo princípios.

Pela característica da informatividade tem-se que dos princípios constitucionais irradiam-se diretrizes para todo o sistema posto, com o que se vislumbra a fundamentalidade da constituição.

A característica principiológica da complementariedade reside no fato de



os princípios não atuarem de forma estanque, posto ser da reunião de todos os princípios que se estabelece a estrutura basilar do modelo fundamental, donde surge um todo, sistematizado, coordenado e eivado de uma lógica.

#### 4 A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

Interpretar a norma jurídica é o trabalho desempenhado com o escopo de buscar e extrair o significado e o alcance da mesma.

A lei posta e ainda não interpretada encontra-se em estado puro, sendo tão-somente a disposição de assertivas lingüísticas e seus signos, a qual só vivificará, culminado o processo de interpretação.

Sendo assim, o enunciado de documento normativo ou texto é tido por preceito ou disposição, enquanto chama-se de norma o significado jurídico-normativo do que foi lingüisticamente exarado. Vale dizer, enquanto a disposição ou preceito estariam à espera de interpretação, daí serem objeto da dita hermenêutica, a norma já seria o fruto da interpretação, ou seja, trata-se do preceito ou disposição que já passou pelo processo de interpretação<sup>9</sup>.

Protubera de tais entendimentos iniciais a indagação primeira tangente ao ato de interpretar. Ao fazê-lo está o intérprete tão-somente declarando o que está no conteúdo da norma, ou terá o poder de acrescentar ao que está interpretando?

Seria, pois, a interpretação uma mera operação lógico-formal, através da qual se extrairiam os fatos de relevo dos preceitos, sendo vedado ao aplicador enxertar o que, em seu convencimento, fosse o devido para o caso *sub judice*?

Não parece ser esta a moderna compreensão do ato interpretativo, certo que cada vez mais se aceita que o juiz, exercitando sua criatividade, escolha uma vereda, dentre as muitas possíveis, quando do debruço sobre o objeto a ser interpretado, obviamente que observando certos limites estabelecidos pela ordem jurídica posta.

As posturas, contudo, em relação à interpretação jurídica, não são uníssonas, podendo-se vislumbrar algumas de maior envergadura, como a que toma como valores primeiros a certeza, a estabilidade e a predizibilidade, vinculando a norma jurídica a um significado imutável, redundando em valores estáticos, ficando muito restrita a margem de flexibilidade do intérprete. Tem-se como certeza jurídica a compreensão de que o direito não pode sofrer qualquer modificação a não ser por vontade e obra do legislador, não sendo aceitável que se modifique o significado de uma norma senão quando tal for determinado pelo legislador, congregando a significação da norma jurídica nada mais que a vontade do legislador. Com tal desiderato hão de ser adotadas as metodologias sistêmica e lingüística, arredando-se a metodologia funcional como mecanismo de interpretação. Para tal postura a interpretação nada mais é que um descobrimento,

<sup>9</sup> CANOTILHO, J.J.Gomes: *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Livraria Almedina, 1991, p.47.

sendo anatematizado qualquer conduta que leve à mudança da norma. As áreas de atividade do legislador e do aplicador da lei são diversas, sendo esteio de tal argumentação a teoria da separação dos poderes<sup>10</sup>.

Já outra postura de relevo e de compleição antitética em relação à anterior é a que considera a interpretação como atividade que amolda o Direito às carências atuais e vindouras da sociedade, num passo dinâmico e atualizado de interpretar. Para a consecução de tal compreensão do ato interpretativo hão de ser considerados os contextos sistêmico e lingüístico vigentes, não sendo razão para constrangimento o fato de o Direito propiciar e antecipar mudanças na vida da sociedade, para haver maior harmonia entre a lei e o social. Dessa forma não se fica preso à vontade do legislador do passado, cuja realidade, quando normatizou, era diversa da ora posta. Destarte, o significado da norma se modifica à medida que variam os contextos funcional e sistêmico. O significado da norma muda no mesmo passo que mudam os contextos nos quais a norma está inserta. Dá-se preferência à metodologia funcional, já que o fim primordial da interpretação jurídica é a adaptação do direito às necessidade da vida em sociedade. É, pois, a interpretação, nessa ótica de ideologia dinâmica, uma atividade criadora por definição, já que cria o Direito, vale dizer, um direito cujas normas que o compõem são criadas no ato da interpretação<sup>11</sup>.

Pensamos que o ato de aplicar a lei é por excelência um ato de criatividade, daí ser a segunda postura, ao nosso ver, a que mais se coaduna com uma escorreita interpretação, tendo em vista que o Direito tem por finalidade regular situações postas e com critérios atualizados e não fossilizados. A dinamicidade do Direito está exatamente no fato de o mesmo acompanhar a evolução da sociedade, abeberando-se do que efetivamente é a expressão do anseio social, e tal só é possível com o emprego da interpretação dinâmica, posto que a catalização que é imprimida à moderna vida em sociedade é bem mais célere que o processo legislativo, enquanto que ao Judiciário os casos concretos chegam no mesmo momento em que os fatos conflitantes acontecem, não podendo, pois, o intérprete, contemplar a lei com uma viseira que o faz enxergar tão-somente o momento de confecção da norma, sem contemplar o momento atual em que a mesma há de ser aplicada.

E não se diga que o fato de o julgador interpretar a lei com criatividade gera a insegurança jurídica, pois o que está a fazer o juiz nada mais é que uma aplicação da lei de forma sociológico-política, e se assim o é, nada pode ser mais atual e oportuno, consoante com a realidade que está posta. Não se trata de propiciar ao magistrado a imposição de seus valores pessoais naquilo que julga, mas, ao reverso, há de captar o juiz o sentimento de justiça da comunidade, sentimento este para o qual o julgador deve sempre estar atento para saber captar, desnudando a alma do povo. E a colheita de tal sentimento popular não advirá, em absoluto, tão-somente do que está posto nos compêndios da

<sup>10</sup> WRÓBLEWSKI, apud GRAU, Eros Roberto: *A ordem econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p.175-176.

<sup>11</sup> WRÓBLEWSKI. Apud. GRAU, E. op. cit., p.175-176.

doutrina e da jurisprudência, mas, principalmente, no cotidiano da população, nas praças, em cada esquina, nos periódicos, nos terminais dos transportes coletivos, nas feiras, nas manifestações religiosas, no rosto da fome que graça sobre o país. Daí que o conhecimento e a percepção da vida comum do povo gerará no julgador um arcabouço de máximas da experiência que em muito corroborarão para a segurança jurídica, dando azo à prolação de sentenças que se coadunam com o bem comum. É certo que o magistrado está inserido dentro de um sistema jurídico, mas não deve olvidar que a malha legal é somente a linha de referência do ordenamento jurídico, cunhada com o cimento do estático, enquanto o ordenamento há de ser sempre dinâmico, permitindo ao intérprete da lei exarar sentenças que a um só passo estejam em coalescência com o ordenamento jurídico e o deixe embalado pela plena consciência de que realizou o fim e a busca maior do direito, a saber, a justiça<sup>12</sup>.

Daí a razão pela qual não mais se pode, hodiernamente, restringir os efeitos da sentença aos já classicamente estabelecidos, quais sejam, o declaratório, o condenatório, o constitutivo, o executivo e o mandamental. Hoje há de se acrescer a tais nominados e clássicos efeitos os também efeitos integrativos e criativos da sentença, mormente em ordenamentos jurídicos que adotam constituições rígidas, posto que há de se reconhecer as finalidades criativas e integrativas de seus princípios transdogmáticos, na mesma proporção das normas individuais<sup>13</sup>.

É inquestionável a supremacia das normas constitucionais sobre as demais normas, tendo em vista que ocupam o ápice da pirâmide, que é o ordenamento jurídico. Nada obstante, não deixam tais normas constitucionais de, igualmente às de menor escalão, ter idêntica estrutura lógica que estas últimas, donde se conclui que, na essência, as normas constitucionais são normas da mesma sorte que as infraconstitucionais, com todas as repercussões de se possuir tal natureza.

Contudo, não se pode olvidar que o *status* de norma constitucional implica em alguns posicionamentos diferenciados do intérprete que com a mesma lida. Daí terem as normas constitucionais pautas interpretativas próprias, mormente por ser o Texto Maior, nas quais estão inseridas, um regramento de expressivo cunho político.

De tal forma, há o intérprete constitucional de ser dotado de diferenciada sensibilidade, a qual a empregará no ato interpretativo constitucional, sensibilidade que o fará detectar, com maior facilidade, os valores e princípios políticos em que se alicerçam os conteúdos da Lei Maior<sup>14</sup>.

E esta mencionada diferenciação inafastável da exegese constitucional se dá por conta do elevado cunho ideológico que resta imanente à realidade política,

<sup>12</sup> AZEVEDO, Plauto Faraco: *Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1989, p.74.

<sup>13</sup> FREITAS, Juarez: *A substancial inconstitucionalidade da lei injusta*. Rio de Janeiro, Vozes, 1980, p.58.

<sup>14</sup> CASTRO, Flávia de Almeida Viveiros de: *Interpretação constitucional e prestação jurisdicional*. Rio de Janeiro: Vozes, 1980, p.58.

o que não pode ser desprezado pela interpretação das normas constitucionais. E é muito mais na dinâmica dos fatos que na estática da posituação formal que se apreende o mais profundo e preciso significado da regra constitucional, devendo, pois, o intérprete estar sempre atento aos mencionados elementos extra-sistemáticos. E há de se considerar, ainda, que tal visão extra-sistemática é bem mais requisitada que na interpretação da norma infraconstitucional, posto que o debruço se dará sobre normas de considerável contorno de poder político e que cuidam da repartição de seu exercício entre os órgãos supremos do estado, ou mesmo entre pessoas políticas de base territorial<sup>15</sup>.

Inegável, portanto, a existência de posturas diferenciadas para a interpretação da norma constitucional, o que gera uma técnica especial de manejo dos velhos métodos de interpretação. E referidos traços marcantes das normas constitucionais, o que implica em regras de interpretação diferenciadas, seriam sua superioridade hierárquica, seu conteúdo notoriamente político, sua estrutura de linguagem coloquial e sintética e a prevalência das normas de estrutura, cujo destinatário é o legislador infraconstitucional<sup>16</sup>.

Do que se disse deduz-se que toda constituição opta por uma certa ideologia, a qual determinará toda a estrutura normativa que se segue. É, pois, dado ao intérprete, se amoldar à linha política apreendida pela Lei Maior, pena de escoriar seu espírito, posto que é sabido ser através das normas que a opção política se desnudará do corpo constitucional.

Ademais, não pode a *Lex Legum* ser contemplada estanquamente, visto que é a base de todo o ordenamento jurídico, o qual, por sua vez, nada mais é que não um sistema coordenado de normas. Destarte, como Lei Fundamental, donde o ordenamento retira os amálgamas da unidade e da coerência, há de ter uma exegese em sua unidade, a qual se espraia para todo o sistema jurídico posto.

São os princípios referência para toda a interpretação que venha a ser feita, posto que a validade de uma norma imprescinde da coalescência com as regras e princípios da constituição, o que implica num esforço de criatividade do exegeta, tudo com o desiderato da plena harmonização social, o que passa, inexoravelmente, pela efetiva implementação da justiça.

## 5 MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Com a paulatina e crescente ineficácia dos métodos clássicos de interpretação constitucional foram sendo propostos novos métodos de exegese que se coadunassem de forma mais harmônica com as solicitações da modernidade, procurando-se, gradualmente, superar os entraves já naturalmente oferecidos pela interpretação constitucional.

<sup>15</sup> BASTOS, Celso, BRITO, Carlos Ayres: *Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1982, p.17.

<sup>16</sup> BASTOS, Celso Ribeiro: *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1995, p.66-69.

No princípio, e talvez até depois por uma certa tradição, a interpretação constitucional era feita nos mesmos moldes que se fazia a interpretação das normas do direito privado, sendo que somente no século XX começaram a surgir formas específicas para a interpretação constitucional.

Logo se vê que, ao reverso das regras do direito privado, o corpo constitucional é composto de normas eivadas de princípios norteadores da opção estatal feita pelo constituinte, sendo mais que razoável que hermenêutica diferenciada possa ser aplicada para as normas constitucionais.

E como se disse, tal postura diferenciada da hermenêutica é hoje um fato, daí haverem surgido métodos de interpretação especificamente constitucionais, dentre os quais destacamos o método jurídico, o tópicoproblemático, o hermenêutico-concretizador, o científico-espiritual e o normativo-estruturante<sup>17</sup>.

Por força do método jurídico tem-se a compreensão de que a Constituição é uma lei, e como tal há de ser interpretada em consonância com as regras tradicionais da hermenêutica, devendo-se, contudo, sempre buscar os seus sentidos teleológico, lógico, histórico, filológico e genético.

No diapasão do método tópicoproblemático constata-se o caráter prático da interpretação constitucional, bem como abebera-se da feição normativo-material aberta, indeterminada ou fragmentada da Lei Maior, pelo que opta-se pela prevalência das discussões dos problemas, deixando em segundo plano o sistema, o que redundará por transmutar a hermenêutica constitucional em aberto processo de argumentação.

Já com espeque no método hermenêutico-concretizador há que se iniciar a leitura da norma constitucional, a exemplo do que se faz com qualquer outro texto normativo, por uma pré-compreensão do seu sentido, por intermédio do intérprete, cuja vocação é a de concretizar a norma, partindo de uma situação histórica igualmente concreta. Estar-se-á, pois, dando ênfase aos aspectos subjetivos e objetivos da atividade hermenêutica, fazendo-se, pois, o *linking* entre texto e contexto e metamorfoseando o ato de interpretar, em constante movimento de ir e vir, ao qual se intitula círculo hermenêutico.

Para que se aplique o método científico-espiritual mister se faz que se leve em conta, para a interpretação constitucional, a ordem ou sistema de valores que estão jungidos à constituição, bem como realidade e sentido que esta possui enquanto elemento do processo de integração da comunidade.

Ao se empregar o método normativo-estruturante não se devem considerar não só os elementos que redundam da interpretação do programa normativo, como também os que advêm da investigação do domínio normativo, o que seria correlato, na ortodoxa doutrina, à norma propriamente dita e à situação normada, vale dizer, o texto normativo e o fato social que referido texto tenciona contemplar.

<sup>17</sup> Conforme resenhado por COELHO, Inocêncio Mártires: *Interpretação Constitucional*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997, p.88-89.

## 6 A INTEPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL À LUZ DE SEUS PRINCÍPIOS IMANENTES

O supra-sumo da constituição reside em seus princípios, que revelam os valores maiores da ordem jurídica posta, cujo ápice está na Lei Maior, um todo harmônico e coerente, e que por tal razão obnubila a possibilidade de choque entre suas próprias normas.

Têm, pois, os princípios, como já contemplado, a natureza da normatividade, não se restringindo à condição de *ratio legis*, sendo, ao reverso e efetivamente *lex*, inseridos, portanto, no direito positivado, sendo três as situações normativas em que podem ser invocados, quais sejam, como fundamentos de uma pretensão em juízo, como freios ao poder reformador constitucional e, ainda, como parâmetros no juízo de constitucionalidade por ação.

São princípios de interpretação especificamente constitucional o da supremacia da constituição, o da unidade da constituição, o da interpretação conforme a constituição, o da concordância prática, o da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, o da razoabilidade e o da efetividade.

Considerando que a constituição se posiciona no mais alto patamar do ordenamento jurídico, donde emana a validade de todas as demais normas do sistema, e que são precedidas pela Lei Maior, a interpretação constitucional há de ser feita partindo-se da norma constitucional para a norma infraconstitucional, e não o reverso, posto que há de sempre ser observada a supremacia da constituição, sendo este o escólio do princípio constitucional mencionado.

A compreensão que vem do princípio da unidade da constituição é a de que o intérprete da Norma Maior há de contemplar a constituição em sua globalidade, sempre buscando aparar arestas e eliminar pontos de tensão entre as diversas disposições. Há que observar a interligação das normas constitucionais, as quais não guardam entre si relação de subordinação, encontrando-se todas no mesmo nível.

Por força do princípio da interpretação conforme a constituição buscase uma hermenêutica do texto legal que não se precipite por uma primeira e literal leitura, ao mesmo tempo que se empreende esforço para se obter uma interpretação que mais se coadune com a constituição. Trata-se, portanto, da escolha de interpretação da norma legal que guarde harmonia com a Lei Maior, deixando-se de lado interpretações outras possíveis, mas que restariam distanciadas do espírito da constituição. Com tal forma de interpretação tenta-se descortinar um sentido possível para a norma, não necessariamente o que óbvia e trivialmente resulta da contemplação textual. Assim, não só se toma uma postura de eleição da interpretação que mais se coaduna com a constituição, como se procura afastar outras formas de interpretação que se chocariam com o Texto Maior. *Ipsa facto*, a interpretação conforme a constituição não pode ser encarada como mero preceito hermenêutico, mas verdadeira forma de controle da constitucionalidade, por força da qual se declara ilegítima certa leitura de regra legal<sup>18</sup>.

<sup>18</sup> BARROSO, Luís Roberto Barroso: *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996, p.175.

O princípio da concordância prática traz consigo dois escopos, a saber, o de preservar harmonicamente os direitos fundamentais, considerando a existência de conflitos com outros bens igualmente valorados pela constituição, bem como o desiderato de estabelecer limites entre os direitos, de tal sorte que direitos e garantias coexistam e convivam em equilíbrio e harmonia.

Pelo princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do poder público tem-se que, não sendo manifesta a inconstitucionalidade, pairando dúvida ou plausibilidade de vir a ser tida como constitucional, ou ainda existindo interpretação possível no meio de outras tantas que implique na validade, a presunção se dá em favor da lei e conseqüentemente de sua constitucionalidade.

O princípio da razoabilidade prega uma coexistência de racionalidade e de proporcionalidade entre motivos, meios e fins, de tal sorte que a hermenêutica dê azo a que os meios alcancem os fins e que estes possam ter uma conexão com os motivos. O que se vai investigar é se o meio utilizado é ou não desproporcional em relação ao fim a que se almeja alcançar. Há, pois, que serem pesadas e sopesadas vantagens e desvantagens dos meios em proporção às vantagens do fim que se espera atingir<sup>19</sup>.

Arrazoa o princípio da efetividade que é inviável a exegese de determinado dispositivo da constituição que não paire dúvida, de sorte a privá-lo de aplicação, por injusto, inconveniente ou inoportuno. Ante a ambigüidade deverá o hermeneuta adaptar o caso às necessidades práticas, nunca olvidando que deve ser conferida à norma constitucional a mais alargada eficácia.

Viu-se no capítulo que finda ser a Constituição, na mais objetiva consideração, uma norma jurídica, diga-se, uma grande norma, não no sentido de sua extensão material, mas, isto sim, no que se refere ao seu status de mais alta norma na hierarquia das leis, à qual todas as demais componentes do ordenamento jurídico devem se curvar e se amoldar.

Sendo uma norma, passa, inexoravelmente, a ser influenciada e até mesmo a contar em seu bojo princípios que vão indicar a mens legis da Carta Política como um todo, ou de temas que são tratados em cada um de seus títulos e capítulos.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Plauto Faraco. *Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editora, 1989.

BARROSO, Luis Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas- Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

\_\_\_\_\_. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BASTOS, Celso, BRITO, Carlos Ayres. *Interpretação e aplicabilidade das normas*

<sup>19</sup> CANOTILHO, J.J.Gomes: *Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994, pp.383-384.

*constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1982.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1995.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991.

CASTRO, Flávia de Almeida Viveiros de. *Interpretação constitucional e prestação jurisdicional*. Rio de Janeiro: Vozes, 1980.

COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação Constitucional*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FREITAS, Juarez. *A substancial inconstitucionalidade da lei injusta*. Rio de Janeiro, Vozes, 1980.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1984.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros, 1993.

\_\_\_\_\_. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Manual da Monografia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1997.

\_\_\_\_\_. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Saraiva, 2002.